



Processo nº	10855.901895/2012-46
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	3302-012.770 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de	16 de dezembro de 2021
Recorrente	RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

IPI. GLOSA E RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. MATÉRIA NÃO EXPRESSAMENTE IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se definitiva a matéria objeto de despacho decisório de não homologação de compensação e que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte na manifestação de inconformidade.

MULTA. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO.

Não se toma conhecimento de matéria que não tenha feito parte do despacho decisório de não homologação ou que deva ser apreciada em outro processo.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3302-012.769 de 16 de dezembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10855.901894/2012-00, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Vinicio Guimaraes - Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Denise Madalena Green, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, Vinicius Guimaraes (Presidente em Exercício), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausentes a conselheira Larissa Nunes Girard, o conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, substituído pelo conselheiro Vinicius Guimaraes.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigmático.

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Trata-se de manifestação de inconformidade (e-fls. [...]), apresentada em [...] de [...] de [...], contra despacho decisório de n. [...] (e-fls. [...]), de [...] de [...] de [...], cientificado em [...] de [...] de [...], que não homologou ou homologou parcialmente declaração de compensação de Ressarcimento de IPI do [...] trimestre de [...], apresentada em [...] de [...] de [...], e demais declarações de compensação sobre o mesmo crédito.

De acordo com o despacho decisório, baseado na informação fiscal de e-fls. [...] a [...], foi apurado o seguinte:

Trata o presente processo da análise de Pedido de Ressarcimento de saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) apurado no [...] Trimestre do ano calendário [...] pela pessoa jurídica RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA, CNPJ 62.858.352/0001-30. Tal pedido, no valor de R\$ [...], foi formalizado através do PERDCOMP no [...].

O contribuinte transmitiu eletronicamente Declarações de Compensação vinculadas ao crédito sob análise (nos. [...] e [...]). Estão controladas no processo [...], apensado a este.

Foi emitido Mandado de Procedimento Fiscal (no [...]) e, em decorrência, executada ação fiscal pelo Serviço de Fiscalização - SEFIS - da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP. As conclusões da análise da documentação e da realização de diligências encontram-se em Informação Fiscal lavrada pelo Auditor-Fiscal Denis Agnello. Esta Informação Fiscal faz parte da presente decisão administrativa.

Quanto ao crédito pleiteado, a autoridade administrativa reclassificou como não resarcíveis, por falta de previsão legal, R\$ [...]. Glosou R\$ [...] por não se tratar de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem. Consequentemente, manifestou-se pela procedência de R\$ [...].

A Informação Fiscal, após resumir o histórico das intimações, especialmente sobre a comprovação de pagamentos relativos às notas fiscais dos anexo I e II do termo de intimação n. 1. Após análise dos documentos apresentados, a Fiscalização constatou o seguinte:

que houve saída dos seguintes produtos, entre outros: Veículos adaptados - NCM 8703.23.90, 8703.23.10, Kit de adaptação para veículos - NCM 8708.99.90, RD portátil - NCM 8517.12.11;

que a maior parte das entradas de insumos, com ou sem crédito de IPI, corresponde a: Veículos de diversos modelos e marca - NCM 8703.23.90, 8703.23.10, cúpula RT - NCM 3926.90.90, rádio portátil. - NCM 8517.12.11;

que as saídas e entradas acima referidas foram escrituradas nos livros de registros de entradas, de saídas e de apuração de IPI, sendo que sempre foi apurado saldo credor de IPI;

que foi realizado o estorno em janeiro de 2009 no Livro de Apuração de IPI;

e) em face da falta de previsão legal, o crédito de IPI atinente aos CFOP's 1201 e 2201 (Devolução de venda de produção do estabelecimento), 1912

(Entrada de mercadoria ou bem recebido para demonstração), 1913 e 2913 (Retorno de mercadoria ou bem remetido para demonstração), 1949 e 2949 (Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada) demonstrados na seguinte tabela não pode ser resarcido, devendo ser, pois, reclassificado como crédito não resarcível:

A tabela apresentada na sequência disse respeito a várias notas fiscais do [...] trimestre de [...].

Na manifestação de inconformidade, a Interessada alegou que seria ilegal a glosa de 50% do valor dos créditos "dos insumos adquiridos de atacadista e não contribuinte do IPI", conforme estaria expresso na Intimação DRF/SOR/Seort n. 260, de 2004.

Seriam da mesma natureza as glosas informadas nas intimações Seort de n. 258 a 269. Segundo a Interessada, tratar-se-ia de direito fundado na Constituição Federal e o disposto no seu art. 153 independeria de "outras normas existentes no sistema".

Analisou, ainda, a Lei n. 9.779, de 1999, que não teria efetuado "qualquer restrição" ao direito de resarcimento.

Considerando ainda que as glosas teriam sido efetuadas sobre o percentual de 50% dos créditos, alegou que a restrição seria inconstitucional, pois um "simples decreto" não poderia "criar restrições ou limites que a própria lei não criou".

Além disso, citou opinião da doutrina, analisou o conceito jurídico de produto industrializado e as razões diversas por que estabelecimentos contratariam terceiros para "industrialização parcial ou total de seus produtos".

A seguir, tratou da ilegalidade das sanções (multas isoladas de 100% do valor das operações das notas fiscais inidôneas, objetos do processo 10855.721308/2014-07) pelas glosas, em razão de as multas terem sido aplicadas em percentual máximo, teriam incidido sobre base de cálculo inválida e teriam sido excessivas e desproporcionais.

Alegou que teria sido punida por ter supostamente agido com "desídia" ao não haver zelado, "com rigor que convém à Receita Federal, para aferir e conferir o 'status' da fornecedora junto aos órgãos fazendários". Não seria, assim, legítima a imposição de "tal conduta e responsabilidade à indústria adquirente".

Tratou, também, do excesso confiscatório da multa moratória, que seria de 75%, quando deveria ser de 20%, citando entendimento jurisprudencial sobre a matéria.

Na sequência, analisou as demais alegações sobre a base de cálculo da multa e a sua confiscatoriedade.

Em 16 de dezembro de 2014, através de **Acórdão**, a 8^a Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, por unanimidade de votos, não tomou conhecimento da manifestação de inconformidade.

Intimada do Acórdão, a empresa ingressou com Recurso Voluntário alegando :

- Da Pretensão Recursal à Anulação do *Decisum*;
- Da Pretensão Recursal à Cognição Recursal.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigmático como razões de decidir:

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3^a Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

A empresa foi intimada do Acórdão, por via eletrônica, em 06 de janeiro de 2015, às e-folhas 1.973.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário em 09 de fevereiro de 2015, e-folhas 1.993.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

Foram alegados os seguintes pontos no Recurso Voluntário:

- Da Pretensão Recursal à Anulação do *Decisum*;
- Da Pretensão Recursal à Cognição Recursal.

Passa-se à análise.

Trata o presente processo da análise de Pedido de Ressarcimento de saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) apurado no 2º Trimestre do ano calendário 2009 pela pessoa jurídica RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA, CNPJ 62.858.352/0001-30. Tal pedido, no valor de R\$ 869.879,18, foi formalizado através do PERDCOMP no 08269.36592.260410.1.1.01-0192.

O contribuinte transmitiu eletronicamente Declarações de Compensação vinculadas ao crédito sob análise (nos. 34418.41677.260410.1.3.01-5752 e 10755.91130.210510.1.3.01-8872). Estão controladas no processo 10855.720488/2014-00, apensado a este.

A Informação Fiscal, após resumir o histórico das intimações, frente a análise dos documentos apresentados, a Fiscalização constatou o seguinte:

1. que houve saída dos seguintes produtos, entre outros: Veículos adaptados - NCM 8703.23.90, 8703.23.10, Kit de adaptação para veículos - NCM 8708.99.90, RD portátil - NCM 8517.12.11;
2. que a maior parte das entradas de insumos, com ou sem crédito de IPI, corresponde a: Veículos de diversos modelos e marca - NCM 8703.23.90, 8703.23.10, cúpula RT - NCM 3926.90.90, rádio portátil. - NCM 8517.12.11;

3. que as saídas e entradas acima referidas foram escrituradas nos livros de registros de entradas, de saídas e de apuração de IPI, sendo que sempre foi apurado saldo credor de IPI;
4. que foi realizado o estorno em abril de 2010 no Livro de Apuração de IPI;
5. em face da falta de previsão legal, o crédito de IPI atinente aos CFOP's 1201 e 2201 (Devolução de venda de produção do estabelecimento), 1202 (Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros), 1912 e 2912 (Entrada de mercadoria ou bem recebido para demonstração), 1913 e 2913 (Retorno de mercadoria ou bem remetido para demonstração), 1949, 2949 e 3949 (Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada) não pode ser resarcido, devendo ser, pois, reclassificado como crédito não resarcível;
6. Em face da falta de previsão legal e por não se tratar de matéria-prima, material intermediário ou material de embalagem, o crédito de IPI referente ao CFOP 3556 (Compra de material para uso ou consumo) não pode ser resarcido, devendo ser, pois, glosado.

Considerando o acima exposto, a empresa, relativamente ao 2º trimestre de 2009, através da PERD/COMP **08269.36592.260410.1.1.01-0192**, faz jus somente ao resarcimento de IPI no valor de R\$ 845.898,06:

Valor	Valor	Valor	Valor
Utilizado no PER/COMP	Reclassificado	Glosado	Deferido
R\$	R\$	R\$	R\$
869.879,18	23.501,44	479,68	845.898,06

Para uma adequada análise, transcreve-se o VOTO do Acórdão de Manifestação de Inconformidade:

Na presente sessão de julgamento, são apreciados 15 processos de manifestação de inconformidade apresentadas contra despachos decisórios que deixaram de homologar parcialmente declarações de compensação transmitidas pela Interessada, relativamente aos períodos do 4º trimestre de 2007 ao 3º trimestre de 2011.

Dos processos de declaração de compensação que se relacionam com os autos de infração dos processos de n. 10855.721307/2014-54 e 10855.721308/2014-07, também apreciados nesta mesma sessão de julgamento, a Interessada deixou de impugnar apenas os processos de n. 10855.901886/2012-55 e 10855.901887/2012-08, segundo documentos que constam daqueles dois processos de auto de infração e dos próprios processos de declaração de compensação, que foram consultados por meio do e-Processo.

Dessa forma, as matérias controversas nos autos de infração e que decorreram das glosas ou reclassificações de créditos efetuadas nos processos de declaração de compensação mais adiante relacionados serão apreciadas somente no âmbito do julgamento das manifestações de inconformidade e seu resultado será considerado, pela existência de uma relação de causa e efeito, no julgamento dos autos de infração. As matérias próprias dos autos de infração serão apreciadas no âmbito do julgamento das respectivas impugnações de lançamento.

A tabela a seguir demonstra quais são os processos de declaração de compensação julgados na presente sessão de julgamento, bem assim as glosas e reclassificações de créditos efetuadas pela Fiscalização e adotadas pelos respectivos despachos decisórios, e o conteúdo das manifestações de inconformidade apresentadas pela Interessada em cada processo.

Processo	Trimestre	Glosas da Fiscalização								Defesa do Contribuinte				Grupo	
		Créd. N. Ress.	NF Vicma	NF Galaxy	NF Fressan	NF Giuliano	NF DFU	NF M. Reluz	Glosa 50%	Créd. N. Ress.	NF Inid.	Glosa 50%	Multa		
10855.901888/2012-44	4º trim. de 2007	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM (*)	SIM	SIM	NÃO	NÃO	1	
10855.901889/2012-99	1º trim. de 2008	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM (*)	SIM	SIM	NÃO	NÃO	1	
10855.901890/2012-13	2º trim. de 2008	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM (*)	NÃO	NÃO	SIM	SIM	2	
10855.901891/2012-68	3º trim. de 2008	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM (*)	NÃO	NÃO	SIM	SIM	2	
10855.901892/2012-11	4º trim. de 2008	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM (*)	NÃO	NÃO	SIM	SIM	2	
10855.901893/2012-57	1º trim. de 2009	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM (*)	NÃO	NÃO	SIM	SIM	2	
10855.901894/2012-00	2º trim. de 2009	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	3	
10855.901895/2012-46	3º trim. de 2009	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	3	
10855.901896/2012-91	1º trim. de 2010	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	3	
10855.901897/2012-35	2º trim. de 2010	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM (**)	NÃO	NÃO	SIM	SIM	4
10855.901898/2012-80	3º trim. de 2010	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	5	
10855.901899/2012-24	4º trim. de 2010	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	5	
10855.901900/2012-11	1º trim. de 2011	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	5	
10855.901901/2012-65	2º trim. de 2011	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	5	
10855.901902/2012-18	3º trim. de 2011	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	5	

(*) Fundamentação subsidiária em relação à empresa Vicma

(**) Empresas Alphonse e Safira

Conforme a tabela acima, verifica-se que a Fiscalização efetuou reclassificação de créditos declarados como passíveis de resarcimento para crédito não resarcíveis, o que implicou redução parcial dos saldos credores passíveis de resarcimento de cada um dos trimestres. Esse ajuste foi realizado em relação aos resarcimentos de todos os trimestres.

A Fiscalização também concluiu que várias operações de aquisição de produtos, que implicaram registro de créditos no livro registro de apuração do IPI (LRAIPI), não ocorreram de fato, à vista de vários fatores envolvendo cinco fornecedores, implicando considerarem-se inidôneas as notas fiscais utilizadas para os referidos registros.

Ademais, em relação a um dos mencionados fornecedores, a Fiscalização registrou um fundamento subsidiário, considerando que, ainda que as operações houvessem eventualmente ocorrido, os créditos não poderiam ter sido registrados integralmente, por ser o fornecedor estabelecimento atacadista não equiparado a industrial.

Em um dos processos, a Fiscalização não constatou o registro de créditos de operações de fato não ocorridas, mas verificou que dois fornecedores não eram estabelecimentos equiparados a industrial, glosando metade dos valores dos créditos.

A tabela também demonstra que a Interessada apresentou dois grupos de manifestações de inconformidade, cujos conteúdos abordaram parcialmente as glosas e reclassificações efetuadas pela Fiscalização, além de matéria estranha aos autos.

Em relação aos dois primeiros processos, em que houve reclassificação de créditos (conforme descrito em todos os relatórios dos acórdãos de cada processo), a Interessada contestou a reclassificação de créditos e a glosa de créditos de notas fiscais inidôneas, mas deixou de contestar o fundamento subsidiário registrado pela Fiscalização, relativamente ao fato de que o estabelecimento da empresa Vicma Comercial Importadora Ltda. - ME não seria equiparado a industrial, o que somente permitiria o registro de 50%

do crédito destacado nas suas notas fiscais. Esses dois processos formam o grupo número "1", para efeito da apreciação das manifestações de inconformidade.

Em relação aos quatro processos seguintes, que também envolveram glosas de créditos de aquisições da empresa citada no parágrafo anterior, a Interessada apresentou manifestação de inconformidade com conteúdo diverso, que equivale ao conteúdo de todas as demais manifestações de inconformidade apresentadas.

Nesses quatro processos, a Fiscalização apurou as mesmas irregularidades dos dois primeiros já analisados, mas a Interessada apenas contestou a glosa de 50% dos créditos (que foi, no caso desses processos, fundamento apenas registrado como subsidiário, uma vez que a Fiscalização glosou todos os créditos de aquisições da empresa Vicma) e ainda contestou a multa aplicada sobre os débitos cuja compensação não foi homologada.

Em relação às glosas de 50% do valor dos créditos, as alegações são, em si, irrelevantes, pois a Fiscalização efetuou a glosa integral, em razão de considerar que as operações não ocorreram da forma registrada nas notas fiscais.

Como no presente caso houve lançamento (processo n. 10855.721308/2014-07) de multa isolada em relação às aquisições consideradas não ocorridas da forma descrita nas notas fiscais (consideradas inidôneas), as matérias relativas às multas lançadas (acréscimos, multa, percentual, confisco, qualificação etc.) são estranhas aos processos de declaração de compensação, no âmbito dos quais se discute apenas o direito de crédito, e devem ser apreciadas somente no âmbito da impugnação de lançamento constante do processo de auto de infração (como se esclareceu anteriormente, trata-se de matéria própria do auto de infração).

Nas manifestações de inconformidade do segundo tipo (processos dos grupos 2 a 5 da tabela), em que a Interessada apenas contestou as glosas de 50% dos créditos e as multas, houve abordagem direta da "ilegalidade das sanções pelas 'glosas'", o que abrange somente as glosas de 50% do processo n. 10855.901897/2012-35, em que não houve apuração de uso de notas fiscais inidôneas.

A Interessada também alegou que não seria possível a ela impor-se a responsabilidade pela "fiscalização" dos fornecedores, o que implica a contestação da aplicação da multa nos casos já mencionados em que houve auto de infração, não se tratando de matéria que se deva apreciar no âmbito dos processos de declaração de compensação.

As alegações seguintes, relativas ao confisco e à falta de "vinculação" da base de cálculo das multas, também referiram-se expressamente ao auto de infração, de modo que a Interessada não contestou a aplicação da multa moratória nos casos de reclassificação de créditos, que se manteve no percentual máximo de 20%.

Portanto, em relação aos grupos de números 2 a 5 da tabela, a Interessada deixou de contestar expressamente as reclassificações de créditos, deixou de contestar as glosas de notas fiscais inidôneas, contestou a glosa de 50% dos créditos - que somente foi efetuada no âmbito do processo 10855.901897/2012-35 - e contestou as multas de ofício isoladas, que são matéria do processo de auto de infração.

Diante dos fatos expostos, é preciso esclarecer que, em princípio, a cada um dos processos, aplicar-se-iam as disposições do Decreto n. 70.235, de 1972, arts. 15, 16, III, e 17, com a redação dada pelas Leis n. 8.748, de 1993, 11.941, de 2009, e 9.532, de 1997:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

[...]

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

[...]

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Nesse contexto, em relação aos processos do:

- grupo 1, apenas não foi contestado o fundamento subsidiário de glosa de 50% dos créditos relativos às aquisições da empresa Vicma;
- grupo 2, ao contrário, somente foi contestado o mencionado fundamento subsidiário, não tendo sido contestadas as reclassificações de créditos e as glosas integrais;
- grupo 3, não foram contestadas as reclassificações de créditos (não houve glosas), tendo a Interessada contestado duas matérias que não dizem respeito aos processos;
- grupo 4, somente foi contestada a glosa de 50%, não tendo sido contestadas as reclassificações de créditos;
- grupo 5, não foram contestadas as reclassificações nem as glosas, tendo a Interessada contestado duas matérias que não dizem respeito aos processos.

Em relação às alegações relativas às multas, conforme já esclarecido anteriormente, não se tomará delas conhecimento no âmbito dos julgamentos das manifestações de inconformidade, uma vez que se trata de matérias próprios do auto de infração.

Em relação à contestação da glosa de 50%, somente não se deixará de tomar conhecimento dela em relação ao processo n. 10855.901897/2012-35 (grupo 4), único em que a glosa foi efetivamente efetuada.

Em relação aos processos do grupo 1, a Interessada não contestou a matéria.

Já em relação aos processos do grupo 2, a alegação somente poderia ser apreciada no caso de ser eventualmente improcedente a glosa integral, por seus próprios fundamentos. Entretanto, a Interessada não contestou a glosa integral, não podendo configurar- se tal hipótese (preclusão).

Portanto, dos despachos decisórios em questão, a Interessada, efetiva e diretamente, somente contestou, por meio de manifestação de inconformidade hábil, aqueles constantes dos processos 10855.901888/2012-44, 10855.901889/2012-99 (reclassificações de créditos e glosas de notas fiscais inidôneas) e 10855.901897/2012-35 (glosa de 50% dos créditos).

Veja-se que as duas manifestações de inconformidade do que se chamou de tipo 1 (constantes dos dois primeiros processos mencionados no parágrafo anterior) foram apresentadas em 16 de dezembro de 2013 e foram assinadas por advogado contratado pela Interessada, que tinham poderes apenas para representá-la especificamente em cada um dos processos.

As demais manifestações de inconformidade foram apresentadas em junho de 2014, uma vez que os despachos decisórios de não homologação foram de maio de 2014.

Dessa forma, não se vê, em princípio, à exceção do que se esclarecerá mais adiante, erro de fato na apresentação das manifestações de inconformidade, pois a Interessada tinha conhecimento específico do que fora objeto dos despachos e do que poderia ou não ser contestado.

A exceção acima mencionada refere-se às alegações apresentadas nas manifestações de inconformidade do tipo 2, relativamente à alegada impossibilidade de o contribuinte ser responsabilizado por ação do fornecedor.

Essa alegação, como anteriormente esclarecido, dirigiu-se à multa de ofício contida no auto de infração. Entretanto, ela se aplica, embora não diretamente apontado assim pela Interessada, às glosas de créditos de notas fiscais inidôneas, contidas nos processos dos grupos 2 e 5. Os processos do grupo 3 somente contêm reclassificações de créditos.

Os tópicos trazidos pela Manifestação de Inconformidade são os seguintes, a partir das e-folhas 1.925:

- Do Legitimo Interesse ao Inconformismo;
- Das Ilegalidades das “glosas” de 50% dos Créditos Tributários;
- Das Ilegalidade das Sanções pelas “glosas”;
- Punição de Operação Lícita e Válida;
- Excessum Confiscatório da *Multa Moratória*;
- Base de Cálculo Desvinculada da Tributação;
- Desproporcionalidade Confiscatória.

No presente caso, o Despacho Decisório decidiu tratou do assunto de forma minuciosa, com fundamentos claros e suficientes, devidamente motivada, com a delimitação de conduta plenamente tipificada no arcabouço normativo tributário.

Fredie Didier Jr define a necessidade da dialeticidade do recurso:

A parte, no recurso, tem de apresentar a sua fundamentação de modo analítico, tal como é exigida para decisão judicial (art. 489, § 1º, CPC). A parte não pode expor as suas razões de modo genérico. Não pode valer-se de meras paráfrases da lei. Não pode alegar a incidência de conceito jurídico indeterminado, sem demonstrar as razões de sua aplicação ao caso. O dever de fundamentação analítica da decisão implica no ônus de fundamentação analítica da postulação. Trata-se de mais um corolário do princípio da cooperação. O STJ reconheceu expressamente a aplicação do art. 489, § 1º, do CPC, às partes ao analisar um agravo interno em que o recorrente se teria limitado, literalmente, a repetir os argumentos trazidos no recurso especial.

“A doutrina costuma mencionar a existência de um princípio da dialeticidade dos recursos. De acordo com esse princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada.

Rigorosamente, não é um princípio: trata-se de exigência que decorre do princípio do contraditório, pois a exposição das razões de recorrer é indispensável para que a parte recorrida possa se defender, bem como para que o órgão jurisdicional possa cumprir seu dever de fundamentar suas decisões (STJ, 2^a T. AgInt no AREsp 853.152/RS Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 13/12/2016, DJe 19/12/2016)”.

Ao analisar a Impugnação percebe-se a exposição de conceitos e princípios de Direito próprios de uma autuação fiscal, não pontuando qualquer referente ao direito creditório pleiteado.

Portanto, adequada a decisão do Acórdão de Manifestação de Inconformidade em não tomar conhecimento de matéria que não tenha feito parte do despacho decisório de não homologação ou que deva ser apreciada em outro processo.

Sendo assim, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento ao recurso do contribuinte.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Vinicio Guimarães - Presidente Redator